

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11040/002.352/92-96
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 1995
ACORDÃO Nº : 108-01.719
RECURSO Nº : 105.971
MATÉRIA : IRPJ. - EX: de 1990
RECORRENTE : SANTA BÁRBARA TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA : DRF em PELOTAS - RS

LUCRO PRESUMIDO - Empresa de transportes de passageiros não está autorizada a optar pelo regime da tributação simplificada.

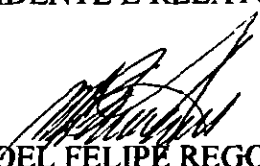
OMISSÃO DE RECEITAS - Os esclarecimentos prestados pelo contribuinte só podem ser recusados com elementos seguros de prova, que dêem sustentação à presunção de ocorrência de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA BÁRBARA TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela correspondente à receita considerada omitida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 1995


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 28 AGO. 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11040/002.352/92-96
ACÓRDÃO Nº : 108-01.719

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11040/002.352/92-96
ACÓRDÃO Nº : 108-01.719
RECURSO Nº : 105.971
RECORRENTE : SANTA BÁRBARA TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

SANTA BÁRBARA TRANSPORTES LTDA. inscrita no CGC sob o nº 92.551.552/0001-08, foi autuada em 29.12.92, em face de irregularidades apuradas pelo Fisco, a saber: 1. omissão de receitas no valor de NCz\$ 40.000,00, caracterizada pelo fato de a empresa ter adquirido um ônibus, placa SC 8583, em 18.12.89, sem que tenha efetuado qualquer registro no Livro Caixa ou no Mapa de Receitas e Despesas referente ao mês de dezembro de 1989; 2. opção indevida pela tributação com base no lucro presumido, em face de a atividade da pessoa jurídica ser a de transporte de passageiros, pelo que, o lucro do exercício de 1990, ano-base de 1989 foi arbitrado, com fundamento no art. 400 e parágrafos do RIR/80 e Portarias MF nºs 22/79, 76/79, 264/81 e 217/83.

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls. 20/22, acompanhada do documento de fls. 23, com o intuito de demonstrar a improcedência do feito fiscal.

Quanto à acusação de omissão de receitas, esclareceu a impugante:

“A ora Impugante informou aos Senhores Auditores Fiscais autuantes, que o referido numerário foi utilizado para aquisição daquele veículo, e foi recebido em moeda corrente. Esse tipo de empréstimo é comum, entre empresas e particulares. E, além do mais, é um empréstimo real e verdadeiro, pois identifica o devedor e o cedente. Não consta o vencimento, por desnecessário e quanto aos juros, somente pode ser exigido o percentual fixado em Lei, além da TR, que a própria Receita Federal utiliza para calcular os juros nos créditos fiscais em atraso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11040/002.352/92-96
ACÓRDÃO Nº : 108-01.719

Não procede a alegação de que a operação de compra do veículo, em questão, tenha sido efetuada com recursos próprios, obtidos de receitas operacionais normais e não oferecidas a tributação. Não houve omissão de receitas. Repetimos, houve empréstimo de numerário feita a uma pessoa física, perfeitamente identificada, e o documento (nota promissória) comprova a lisura e a efetiva operação. E o numerário correspondente foi entregue em moeda corrente.”

No que tange ao arbitramento do lucro, argumenta que a exclusão das empresas de transporte da sistemática do lucro presumido fere o princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei.

Às fls. 25/26 a informação fiscal com proposta de manutenção integral da exigência, valendo transcrever o trecho pertinente à omissão de receita decorrente da compra de um ônibus:

“A comprovação é apresentada através de Notas Promissórias. Durante a Fiscalização em resposta à Intimação, a empresa nos deu essa informação. Entretanto não a consideramos como comprovação de Recurso porque há qualquer prova de efetiva saída do numerário do patrimônio da Pessoa Física e a entrada destas quantias no caixa ou conta Bancária da Pessoa Jurídica.

Sem qualquer registro na Escrituração da firma destes valores utilizados para a aquisição dos bens, chegamos à conclusão que os Recursos originam-se do Faturamento Mensal da empresa, os quais foram omitidos por ocasião da Declaração de Rendimentos”

Às fls. 27/28 a decisão de primeiro grau, proferida nos termos propostos pela autora do procedimento, conforme se constata da seguinte ementa:

“Presume-se a ocorrência de omissão de receitas quando não comprovada satisfatoriamente a origem dos recursos empregados na aquisição de veículo. Empresa de transportes de passageiros não se enquadra no regime da tributação simplificada (art. 389, § 3º, do RIR/80). Impugnação improcedente.”

Cal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11040/002.352/92-96
ACÓRDÃO Nº : 108-01.719

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 29/30, reiterando, basicamente, as alegações da inicial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11040/002.352/92-96
ACÓRDÃO Nº : 108-01.719

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, duas são as matérias objeto de análise por parte deste Colegiado: 1. omissão de receitas, decorrente da aquisição de um ônibus e 2. possibilidade de as empresas de transporte de passageiros optarem, no exercício de 1990, pelo lucro presumido.

Quanto ao segundo item, o feito fiscal não merece reparos, posto que fundado na legislação pertinente à matéria, notadamente o art. 389 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Com efeito, o citado dispositivo veda às pessoas jurídicas prestadoras de serviços a opção pelo lucro presumido, excepcionando, contudo (§ 3º do art 389), as de transporte de cargas.

No que tange à arguição de inconstitucionalidade da norma em tela, vale frisar que este Conselho, como órgão integrante do Poder Executivo, tem decidido, reiteradamente, pela ampla maioria de seus membros, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11040/002.352/92-96
ACÓRDÃO Nº : 108-01.719

A despeito disso, no caso presente, não vislumbro qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia, pois este significa tratar desigualmente os desiguais, na proporção dessa desigualdade.

No que pertine, contudo, a acusação de omissão de receitas, entendo merecer melhor sorte a recorrente.

Conforme comprova o documento de fls. 10, o contribuinte ainda na fase de auditoria informou à autoridade fiscal que a aquisição do ônibus, placa SC 8583, fora efetuada com recursos provenientes de empréstimos de particulares, e apresentou cópia da nota promissória (fls. 10 e 23).

Na referida nota promissória constam a data de emissão (15.12.89), local (Canguçu-RS), valor (NCz\$ 43.000,00) e nome e CPF do cedente (Willi Balz, CPF nº 039.121.830-15).

Data venia, não se pode rejeitar uma nota promissória, pelo fato de nela não estar consignada a data de vencimento; ou ainda, afirmar que a compra do veículo foi efetuada com recursos próprios, pelo fato de não ter sido comprovada a efetiva saída do numerário do patrimônio da pessoa física para o Caixa ou a conta bancária da empresa, pois numa operação desta natureza a quantia emprestada não necessariamente precisaria transitar pela conta da pessoa jurídica tomadora do empréstimo.

No caso dos autos, caberia ao Fisco verificar, junto à pessoa física supridora do numerário, sua capacidade financeira, bem como se a referida operação foi informada, à época, na declaração de rendimentos do Sr. Willi Balz.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11040/002.352/92-96
ACÓRDÃO Nº : 108-01.719

À vista do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de NCz\$ 40.000,00, relativa à omissão de receitas.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 1995



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS